



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 8602 de 13/03/2024 Intimação

**Número do processo:** 1027051-96.2019.8.11.0041

**Classe:** Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 13/03/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS  
Processo nº. 1027051-96.2019.8.11.0041. Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Jurandir da Silva Vieira (id. 135788736), em relação a decisão de saneamento proferida nos autos, que alega, em síntese, omissão e lacunas no saneador. Alegou que a decisão saneadora não considerou a defesa apresentada, salientando que não participou do procedimento licitatório e, por isso, não possui liame subjetivo com os demais requeridos. Afirmou que os pontos controvertidos não deveria guardar pertinência somente com a inicial, mas também com a contestação e ao tipo previsto em lei, para delimitar adequadamente as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória. Ainda, afirmou que há omissão na decisão, salientando que não foi definida a distribuição do ônus da prova. O representante do Ministério apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no id. 138319272, asseverando que as alegações do embargante não procedem e, ao contrário do que afirma, foram expostos de forma clara e completa os pontos controvertidos, de acordo com as afirmações do requerente, contestadas pelos requeridos, assim como, afirmou que a distribuição do ônus da prova na ação de improbidade administrativa é realizada pela própria lei, não sendo necessário explicitar na decisão, de modo que não se verifica nenhuma omissão ou qualquer vício a ser sanado. É o breve relato. Decido. Pois bem, os Embargos de Declaração constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos: “Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.” Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no id. 134996878, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante, mas sim, a intenção de alterar a decisão de modo que lhe favoreça. A decisão foi proferida em consonância com as regras processuais, na medida em que organizou o processo, resolveu as questões processuais, delimitou as questões de fato e de direito, definiu a distribuição do ônus da prova e fixou os pontos controvertidos, sendo ainda, oportunizado às partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, conforme preconiza o artigo 357, do Código de Processo Civil. Contudo, o embargante alegou omissão e necessidade de ajustes na decisão, postulando pelo esclarecimento, para acrescentar como ponto controvertido da lide a aferição antecedente, se a conduta praticada no processo licitatório e respectivo contrato são irregulares e/ou ilícitas, alegando ainda, que a decisão não mencionou os pontos contrários alegados na defesa. Entretanto, analisando a decisão de saneamento ficou consignado como pontos controvertidos: “se houve fraude no Contrato de Concessão nº 001/2001/00/00-SETPU e aditivos celebrados entre o Estado de Mato Grosso e a empresa requerida Morro da Mesa Concessionária S/A.; se houve pagamento de propina para favorecer a contratação irregular desta empresa e; se estas condutas ocasionaram enriquecimento ilícito e efetivo prejuízo ao erário.” Ainda, a tipificação legal foi devidamente indicada na decisão, na medida em que indicou que a conduta do embargante, configura, em tese, o tipo prescrito no art. 9º, caput cumulado com art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92. Denota-se que a controvérsia alegada pelo embargante, já consta na decisão de saneamento como ponto controvertido, na medida em que deverão ser produzidas as provas durante a instrução do processo, para averiguar se houve ou não a

fraude no contrato de concessão firmado com a empresa Morro da Mesa Concessionária S/A., significa dizer que será necessário comprovar existência de fraude no contrato, na sua formalização ou mesmo na sua execução. Ainda, consta como ponto controvertido, se houve pagamento de propina para favorecer a contratação irregular da empresa Morro da Mesa Concessionária S/A., na celebração do contrato e seus aditivos, sendo que a participação de cada um dos requeridos, inclusive, o liame subjetivo existente, de modo que caracterize conduta dolosa para prática dos atos ímprobos narrado na exordial, serão analisados durante a instrução processual. Conforme ficou consignado na decisão de saneamento do processo, o embargante supostamente teria recebido os cheques originados do pagamento de propina, ou seja, teria, em tese, concorrido para a prática do ato ímprobo, o que somente poderá ser confirmado ou não, após a produção das provas necessárias na instrução do processo. Não se pode olvidar, ainda, que as alegações são matérias que se confundem com o próprio mérito da ação e, serão devidamente esclarecidos após a instrução processual. Ainda, o fato de ter sido celebrado acordo de não persecução cível com alguns dos requeridos, não impede a aplicação das demais penalidades prevista em lei, e nos termos do parágrafo 6º, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, será deduzido eventual ressarcimento ao erário por ocasião da sentença. Com isso, não há qualquer esclarecimento ou ajuste a ser realizado na decisão recorrida. Com relação a omissão alegada, por suposta ausência de distribuição do ônus da prova, também, não prospera. Isso porque, a distribuição do ônus da prova está definida no inciso II, parágrafo 19, do art. 17, da Lei nº 8.249/92, ou seja, incumbe ao requerente provar os fatos narrados na exordial, o que é desnecessário explicitar na decisão, ante a previsão legal imposta a todos. Além disso, foram fixados os pontos controvertidos, os quais as provas necessárias serão produzidas durante a instrução do processo, respeitando as regras do ônus da prova já definidas na Lei nº 8.249/92. Assim, observo que o embargante pretende, em verdade, rediscutir e reanalisar os argumentos expostos na decisão, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. A jurisprudência já pacificou o entendimento que os Embargos Declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado. Neste sentido: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (...)” (EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017). “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.** “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.” (ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018). Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelo embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da decisão proferida e, para tanto, deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos. Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada. Por fim, intime-se o requerido Silval da Cunha Barbosa, para no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual, conforme já determinado na decisão de Id. 134996878. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de março de 2024. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ86pqSd2mTmTWGzBMZd9l2za/certidao>  
Código da certidão: AOMEBVQ86pqSd2mTmTWGzBMZd9l2za